



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.010693/2007-12
ACÓRDÃO	9202-011.379 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NECESSÁRIA

Não havendo correspondência com o quanto estabelecido no art. 67 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, não deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do acórdão de recurso voluntário 2301-009.820, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **pagamento de PLR – recusa de participação do sindicato**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A leitura conjunta dos anexos à NFLD permitem identificar com clareza os fatos que ensejaram o lançamento e qual a legislação que deixou de ser observada pelo contribuinte. Ainda, a verificação dos montantes pagos a título de PLR através dos resumos gerais das folhas de pagamento se deu unicamente pela recusa da contribuinte em fornecer as folhas de pagamento analíticas, de forma que não se identifica o alegado cerceamento ao direito de defesa.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências de 12/2000 a 11/2002 (inclusive). Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal que deram provimento integral ao recurso.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão em 26/01/2022 (e-fls. 216) e interpôs o recurso especial de e-fls. 220 a 235, tempestivamente, em 08/02/2022 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fl. 219).

No apelo busca-se discutir a matéria **pagamento de PLR – recusa de participação do sindicato**. Para comprovar a divergência foi indicado como paradigma o Acórdão 2402-010.665, o qual consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não havia sido reformado.

No Acórdão recorrido, a turma julgadora houve por bem considerar ofensa ao artigo 2º, da Lei nº 10.101/00, pelo fato de que a recorrente não realizou os acordos coletivos e pactuou a PLR internamente com seus empregados, razão pela qual os pagamentos deveriam ser descaracterizados.

Por sua vez, o acórdão paradigma, segundo despacho, ao analisar questão idêntica, qual seja, possibilidade de negociação de PLR sem a participação do Sindicato diante de sua recusa, entendeu que, uma vez transcorrido 10 dias sem resposta do Sindicato, as partes estão livres para negociar. Justificando este entendimento, o v. acórdão trouxe a nova disposição legislativa promovida pela Lei nº 14.010/00, de 06.07.2020.

Conforme se extrai do excerto acima, na decisão combatida, o entendimento ali exarado foi de que a falta de consenso quanto à participação do ente sindical teria que ser tratada nos termos do art. 4.º da Lei 10.101, de 2000. Nesse sentido, não tendo a empresa recorrente adotado tal providência, os pagamentos de PLR deveriam sofrer a incidência de contribuições.

No paradigma, o entendimento trilhou em outro sentido, entendendo-se que, ainda que não houvesse a participação do sindicato na construção do acordo para pagamento de PLR, inexistiria mudança na natureza jurídica da parcela, descabendo a exação.

Destarte, o paradigma apresentado é hábil a comprovar a divergência suscitada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Entendo, no presente caso, que não foi comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigmático. Vale dizer, o confronto das decisões não permitem deduzir a divergência de interpretação, pois as situações fáticas são distintas.

No Acórdão recorrido, a turma julgadora entendeu haver ofensa ao artigo 2º, da Lei nº 10.101/00, pelo fato de que a recorrente não realizou os acordos coletivos e pactuou a PLR internamente com seus empregados, razão pela qual os pagamentos deveriam ser descaracterizados. Ou seja, não é um fundamento exclusivo de anuência do sindicato. Questiona-se também ponto essencial de pactuação da PLR com seus empregados.

Por esse motivo, considerando a ausência de identidade fática e divergência de fundamentação dos acórdãos cotejados, não merece ser dado seguimento na análise do Recurso especial de divergência manejado pelo contribuinte.

É como voto.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator